



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001057-10.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que são apelantes PAULO RICARDO DE SOUSA RODRIGUES e BRUNA CRISTINA PARRAS FERNANDES, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº. 1001057-10.2024.8.26.0450

Apelantes:

1. Paulo Ricardo de Sousa Rodrigues
2. Bruna Cristina Parras Fernandes

Apelada: British Airways PCL

Origem: Piracaia – 2ª Vara

Juíza: Carolina Braga Paiva

Voto nº. 4.547

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 9/5/2024

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. Sentença fixando indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 para cada um dos autores. Apelação somente dos autores, pretendendo R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Voo: Guarulhos - Reykjavik (Islândia), com conexão em Londres. Cancelamento e reacomodação. Atraso global de 23 horas. Auxílio material não prestado. Ausente prova da perda de compromisso inadiável em virtude do atraso. Efeitos morais da violação do direito de embarcar e chegar ao destino no horário programado e da falta de auxílio material razoavelmente compensados pela indenização concedida. Majoração indevida. **Recurso desprovido**, sem majoração de verba honorária (o desprovido de recurso visando aumentar o valor da indenização não implica majoração da verba honorária).

Trata-se de apelação interposta pelos autores Paulo Ricardo de Sousa Rodrigues e Bruna Cristina Parras Fernandes em razão de sentença a fls. 224/226 dos autos de ação de indenização por danos morais promovida em face de British Airways PCL, a qual julga a ação procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 para cada um dos autores, atualizada

monetariamente desde o arbitramento pela tabela do TJSP e incidindo juros de mora de 1% ao mês até 29/8/2024, aplicando-se, após essa data, o índice previsto no art. 406, § 1º do CC. A ré é condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Alegam que a majoração se justifica, visto que foram submetidos ao cancelamento do voo e a atraso de 33 horas para chegada ao destino final, sem que a apelada tenha cumprido com seus deveres de informação e de prestação de auxílio material. Ainda, as alegações da apelada quanto à necessidade de troca da tripulação não foram provadas, e, de qualquer modo, constituiriam fortuito interno.

Intimada, a apelada não apresentou resposta ao recurso.

Os apelantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 253).

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 236/237), os apelantes têm legitimidade (autores), está caracterizado o interesse recursal (procedência com condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Trata-se de sentença de procedência da ação e de apelação tão somente dos autores, visando à majoração do valor da indenização por danos morais concedida.

Os autores adquiriram passagens aéreas para realização do trecho Guarulhos – Reykjavik (Islândia), com conexão em Londres, com ida prevista para as 16h20 do dia 3/2/2024 e chegada ao destino aproximadamente às 17h do dia seguinte – embora os autores aleguem que a chegada estava programada para a manhã do dia 4/2/2024, a passagem a fls. 28 demonstra que a decolagem do voo para Reykjavik seria somente às 13h55 e, tratando-se de trecho de cerca de 3 horas, que o

horário de chegada programado seria aproximadamente às 17h, e não às 6h.

No dia programado para a ida, os autores realizaram o *check-in* e despacharam suas bagagens, mas foram informados do cancelamento do voo em virtude de mal-estar do piloto e da necessidade de retornarem no dia seguinte ao aeroporto, a partir das 12h, para remarcação do voo.

Como os autores residiam em Bom Jesus dos Perdões, cidade localizada a distância significativa do aeroporto, e a companhia aérea não forneceu hospedagem ou alimentação, alegam que tiveram que arcar com essas despesas por conta própria – embora não haja comprovante dessas despesas nos autos e tampouco pedido de indenização por danos materiais.

No dia seguinte, foram reacomodados em novo itinerário operado por outras companhias aéreas. O primeiro trecho (Guarulhos - Frankfurt) foi operado pela Deutsche Lufthansa, com ida prevista para as 18h45. O segundo trecho (Frankfurt - Reykjavik) foi operado pela Icelandair e chegou ao destino às 15h51 do dia 5/2/2024, totalizando cerca de 23 horas de atraso em relação ao programado.

Não há prova da prestação de auxílio material além da reacomodação mencionada. Ainda, os autores tampouco comprovaram a perda de compromisso inadiável no destino em virtude do atraso.

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

TRANSPORTE AÉREO – VOO DOMÉSTICO - Sentença de parcial procedência – Irresignação da ré – Cancelamento de voo devido à manutenção não programada na aeronave – Fortuito interno inescusável, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora – Atraso de 24 horas para chegada ao destino – Danos morais configurados – Quantum indenizatório reduzido para R\$4.000,00, montante que se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Juros devidos desde a citação (art. 405, CC) — Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008926-06.2024.8.26.0068; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-

reito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Contrato de transporte aéreo doméstico no trecho compreendido entre São Paulo e Marabá, com escala em Brasília. Atraso de aproximadamente 24 horas na chegada ao destino. Alegação da companhia aérea ré de excludente de responsabilidade, representada por quebra de caminhão para o abastecimento da aeronave. Fortuito interno, que não elide o dever de indenizar. Prestação de assistência insuficiente. Não comprovada a acomodação dos passageiros na primeira oportunidade. Indenização fixada na sentença em R\$ 2.500,00 para cada um dos autores que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nas circunstâncias do caso concreto. Pedido de readequação dos honorários advocatícios de sucumbência. Impossibilidade de arbitramento da verba honorária por equidade tendo a tabela da OAB/SP como parâmetro. Sentença mantida. Juros - Indenização por danos morais – Responsabilidade contratual - Os juros devem incidir a partir a partir da citação, nos termos do art. 405, ambos do Código Civil – Sentença alterada de ofício. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1005859-11.2024.8.26.0625; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Consideradas as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de quantificação de compensação reiteradamente adotados pelo STJ e por esta Câmara, tem-se que o valor fixado (R\$ 4.000,00 para cada um dos autores) está de acordo com o arbitramento da verba indenizatória em casos semelhantes, não se verificando discrepância que justifique a reforma pretendida pelos apelantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O desprovimento de apelação visando à majoração de indenização por danos morais não gera fixação de verba honorária em desfavor dos apelantes.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR